



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 10 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.264

Recurso n.º 93.328 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente FOTO IGUAÇU LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção na conta fornecedores de duplicatas já pagas, no final do período-base, justifica a presunção de omissão de receita.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A falta de pagamento do imposto e juros, quando devidos, na época da denúncia, impede as suas consequências.

DECADÊNCIA - A falta de prova das datas das obrigações, como sendo de anos anteriores ao momento da apuração do crédito tributário, afasta a aplicação da caducidade pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOTO IGUAÇU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS' MIRANDA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro CRISTÓVÃO AN-CHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.971/87-71

RECURSO Nº: 93.328

ACÓRDÃO Nº: 101-78.264

RECORRENTE Nº: FOTO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 177/82 apresenta a empresa FOTO IGUAÇU LTDA recurso voluntário contra a decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 167/174, que houve por bem manter o lançamento constante do auto de infração de fls. 07, assim descrito:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICAExercício de 1984 - Ano-base de 1983

Conforme explicitado no anexo "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", ficou constatada a omissão de receita, no valor de Cr\$. . . 5.054.976,00, caracterizada pela manutenção no passivo, mais precisamente na conta "Fornecedores", de obrigações já pagas.

O ilícito, caracterizado como Passivo Fictício, foi constatado no balanço patrimonial, levantado pela empresa em 31-12-83.

Enquadramento Legal

Arts. 157, § 1º, 158, 180, 181 e 387 II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04-12-80.

Sujeitando-se, em consequência, o contribuinte retro identificado, ao pagamento do crédito tributário, como previsto no anverso, já convertido em OTN, e discriminado nos anexos os quais ficam fazendo parte integrante do presente Auto.

Detalhamento do valor tributável:

Ano-base de 1983: Omissão de
receita Cr\$ 5.054.976

(-) Prejuízo apurado na de-
claração Cr\$ 15.804

Valor a tributar Cr\$ 5.039.172."

A impugnação de fls. 25/29, contra a exigência, dis
se o seguinte:

- a) que a irregularidade constatada havia sido regu-
larizada por ocasião da ação fiscal, objeto de
denúncia espontânea, de conformidade com o dis-
posto no artigo 138 do CTN, pois debitada à con-
ta fornecedores nos anos-base de 1984 e 1985, con-
tra a conta rendas diversas;
- b) que a correção se dera em razão de ter a então
Impugnante detectado a falta de baixa de diver-
sos títulos já pagos em anos anteriores, em sua
contabilidade, no período de 1979 a 1983 (base);
- c) que o fato de ter no período da denúncia espôn-
tânea a empresa apresentado prejuízos, não a im-
pedia de proceder os ajustes;
- d) que, no máximo, ao FISCO ficava a possibilidade
de exigir, por inobservância do regime de escri-
turação, a cobrança de encargos por postergação,
nos termos do disposto no § 1º do artigo 171, §
1º do RIR/80;
- e) que, considerando-se as datas das ocorrências
1979 a 1983, quanto às parcelas componentes do
passivo fictício, havia decaído o direito de
lançar com respeito a 1979 e 1981;
- f) juntou as fls. 32/161 extratos da conta fornece-
dores, notas fiscais e cópias de fls. de livro

diário, protestando genericamente por provas, inclusive perícia e diligências.

A. fls. 163/165 se manifestou o FISCO sobre os documentos e razões de impugnação, defendendo a sua ação, pela forma seguinte:

- a) que a autuação se havia dado em razão de ter a empresa mantido em seu passivo, no ano base de 1983, obrigações já pagas, nunca em razão de prejuízos;
- b) que a ação fiscal tinha amparo em dezenas de decisões do Conselho de Contribuintes, enumerando algumas, daí porque em consonância com o disposto no artigo 180 do RIR/80;
- c) que não podia a figura da denúncia espontânea beneficiar a empresa, visto que a exigência se circunscreveu ao ano de 1983, enquanto os valores tidos como de correção da omissão se deram em 1984 e 1985 (base), ocasiões em que foram apurados prejuízos, fatos impeditivos da aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, que reclama o pagamento de tributo;
- d) que o período fiscalizado correspondeu ao ano de 1983, daí porque não se podia falar em decadência, sendo certo que neste é que foi detectada a manutenção no passivo de obrigações já pagas, a autorizar a presunção de omissão de receita;
- e) que a pretensão de recolhimento tão só dos encargos de tributo não pagos não era possível, citando a seu favor o decidido no Acórdão número 75.084/84, desta 1ª Câmara, assim ementado:

3.

X

"Este passivo existente na escrituração da empresa, e confessado pela pessoa jurídica, quando diz que já ofereceu espontaneamente em exercício futuro, no qual teve prejuízo, caracteriza omissão de receita, e, como tal, deve ser tributado. Não existe espontaneidade, quando não houve pagamento do tributo anterior, porque escriturado no ano que houve prejuízo."

A fls. 167/174 a decisão recorrida manteve o lançamento, porque:

- a) a pessoa jurídica devia manter a sua escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do RIR/80);
- b) que a manutenção no passivo de obrigações já pagas autorizava a presunção de omissão de receita (art. 180 do RIR);
- c) que no caso havia sido apurado o passivo fictício de Cr\$ 5.054,97 no balanço de 31-12-83;
- d) que o fato da contabilização nos anos seguintes, dos valores omitidos em 1983, quando não houve pagamento de imposto, excluía a possibilidade da espontaneidade;
- e) que o não oferecimento em um exercício de valores para absorção posterior por prejuízo, não encontrava amparo na legislação;
- f) que não havia o porquê se falar em decadência, uma vez que a legislação estabelecia, como pressuposto da presunção do passivo fictício a manutenção na conta, o que no caso ocorreu em 1983, sendo certo que também não fora trazido para os autos as datas dos pagamentos dos títulos.

A fls. 177/182 mantém a Recorrente os seus argumentos de impugnação, dizendo ainda, quanto aos "considerandos" da

decisão recorrida:

- a) que ela sempre manteve a sua escrita de acordo com o estabelecido no artigo 157 do RIR/80;
- b) que as irregularidades estavam sanadas quando da ação fiscal;
- c) que no máximo poderia o FISCO, considerando-se o transcurso do prazo, mais de 5 (cinco) anos, reclamar a exigência quanto aos anos de 1983 e 1984, nunca de 1979 e 1981.
- d) que a argumentação de não oferecimento de valor tributável em um período, para compensação em período posterior, estava destorcida, pois:
 - d.1.) os lucros anteriores a 1983 sempre haviam sido declarados;
 - d.2.) não havia nos autos prova de que os valores omitidos correspondessem ao ano de 1983, tendo sido demonstrado outra coisa;
 - d.3.) a regularização de uma contabilidade, via estorno, era plenamente possível.

Termina o recurso voluntário requerendo perícia, no meando profissional para acompanhar as diligências, pois esperava: a) ver reconhecida a espontaneidade, com a cobrança tão só dos encargos por postergação; e b) declarada a decadência relativa nos anos-base de 1979 e 1981.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Em que pese o esforço e argumentação da Recorrente, não cuidou ela de fazer a prova que entendo seria a única capaz de confirmar a ocorrência da decadência pretendida. Deveria ter demonstrado que no anos-base de 1979 e 1981, os cálculos que integraram o valor de Cr\$ 5.054.976, reclamado como passivo fictício, em 1983, já neles constavam devidamente registrados, o que não o fez. Cuidou tão só de apontar as suas liquidações" - com lançamentos de correções -" em 1984 e 1985, para isso anexando cópias do Livro Diário deste último período, Controles Internos e Notas Fiscais. Assim, entendo ser impossível adotar a tese da decadência. O ônus da prova cabia à Recorrente.

Quanto à questão denúncia espontânea, não deixa dúvida o CTN de que ela tem eficácia quando acompanhada do pagamento do tributo devido e juros, nos exatos termos do disposto no art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada..."

Assim sendo, cabia à Recorrente, para se beneficiar da exclusão da responsabilidade pela confissão, ter pago o imposto devido mais juros, procedendo os ajustes de acordo como o resultado de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1984 e 1985. Não tendo agido desta forma, deixou de fazer jus ao direito pretendido.

Pudesse prevalecer a tese da Recorrente estaria estabelecido um critério para não pagar imposto, uma vez que bastaria no ano em que fosse devido, omitir receita, para declará-la em exercício com prejuízo. Estaria assim instituída verdadeira balhurdia, desrespeitada a lei e o princípio da independência dos exercícios.

M.

Acórdão nº 101-78.264

A simples leitura do artigo 382 do RIR/80 é suficiente para afastar a pretensão da Recorrente. Nele se lê:

"Art. 382. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subseqüentes",

isto é, se estabelece que o prejuízo compensável, necessariamente é anterior ao lucro, nunca este àquele.

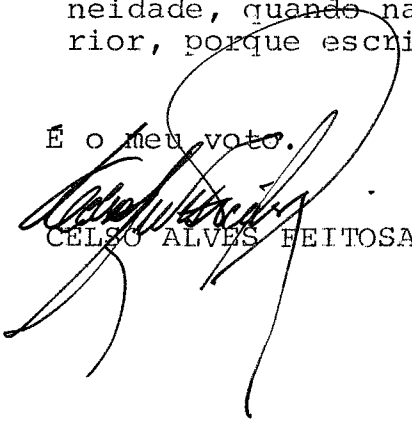
Quanto ao princípio da anualidade está estampado no artigo 156 do RIR/80, verbis:

"Art. 156. A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, posição que encontra ressonância em decisão anterior desta Câmara, conforme ementa transcrita a fls. 165, nestes termos:

"Este passivo existente na escrituração da empresa, e confessado pela pessoa jurídica, quando diz que já ofereceu espontaneamente em exercício futuro, no qual teve prejuízo, caracteriza omissão de receita, e, como tal, deve ser tributado. Não existe espontaneidade, quando não houve pagamento do tributo anterior, porque escriturado no ano que houve prejuízo."

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

